

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O  
PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Wilson Pereira Duarte

Presidente Prudente/SP

2004

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O  
PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Wilson Pereira Duarte

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr.  
Sérgio Augusto Frederico.

Presidente Prudente/SP

2004

# **A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Augusto Frederico

Moacir Alves Martins

Oswaldo Hiroyuki Hiranobe

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2004.

De nada valeriam boas leis e excelentes conceitos, se não tivéssemos homens capazes de fazer Justiça.

Cândido Rangel Dinamarco

Há duas formas para viver sua vida: Uma é acreditar que não existe milagre. A outra é acreditar que todas as coisas são um milagre.

Albert Einstein

## A g r a d e c i m e n t o s

A Deus que em tudo está presente.

Ao mestre e orientador, professor Sérgio Augusto Frederico,  
pelos esforços não medidos em meu auxílio.

Aos Colegas, Engenheiro Moisés Carlos Tozze, Superintendente da - Caiuá Serviços de Eletricidade S.A., Doutor Antônio da Cunha Braga, Diretor Vice-Presidente de Operações da CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. e Dr. Antenor de Moraes, advogado da Caiuá – Serviços de Eletricidade S.A., que desde o início deram incentivos à concretização deste trabalho.

À minha esposa Rita, meus filhos Lorraine, Wilson Filho e Wilton, razão especial do meu sucesso nesta jornada acadêmica.

Aos amigos de classe, pela juventude inspiradora.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

O presente trabalho analisa os serviços de fornecimento de energia elétrica, previsto na Constituição Federal, exercidos por concessionárias de serviço público, que em prol do interesse da coletividade, utilizam-se da suspensão do fornecimento de energia elétrica, com a finalidade de coibir a inadimplência e possibilitar a prestação adequada do serviço.

Objetiva analisar a compatibilidade do dispositivo previsto na Lei n.º 8987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 6.º, parágrafo 3.º, com o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente, o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Foi empregado o método de abordagem dialético, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documentos eletrônicos. A monografia buscou respostas às principais indagações sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o princípio da continuidade dos serviços públicos.

O trabalho é composto de: um breve histórico do setor elétrico e sua evolução legislativa; a conceituação de serviço público e serviço de utilidade pública; a abordagem sobre o princípio da continuidade dos serviços públicos e as hipóteses de possibilidade de suspensão do serviço de energia elétrica.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica possui previsão legal, sendo possível em determinadas hipóteses, não afrontando o princípio da continuidade dos serviços públicos, por estar ligada essencialmente ao interesse da coletividade.

**PALAVRAS CHAVES:** serviços públicos – princípio da continuidade – suspensão do fornecimento – energia elétrica

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the services of electric energy supply, foreseen in the Federal Constitution, exerted by public service concessionaires , who in favor of the collective interest , use the suspension of electric energy supply, with the purpose to restrain the lack of payment and to make possible the adequate service installment.

It objectives to analyze the compatibility of the device foreseen in the Law n.º 8987, February 13 of 1995, in the 6<sup>th</sup> article , 3<sup>rd</sup> paragraph; with the Consumer Defense Code, more precisely, the principle of the public services continuity.

The dialectical method of boarding was used, using bibliographical research and electronic documents. The monograph searched answers to the main indagations on the suspension of the electric energy supply and the principle of the public services continuity.

The work is composed by: a historical briefing of the electric sector and its legislative evolution; the conceptualization of public service and public utility service; the boarding on the principle of the public services continuity and the hypotheses of possibility on electric energy service suspension.

The suspension of the electric energy supply has legal prevision, being possible in determined hypotheses, not confronting the principle of the public services continuity, for being essentially related to the collective interest.

**KEYWORDS:** public services – continuity principle - supply suspension - electric energy

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. HISTÓRICO .....</b>	<b>11</b>
1.1 O serviço público de energia elétrica no Brasil.....	11
1.2 A evolução da legislação do setor elétrico .....	13
<b>2. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.....</b>	<b>17</b>
2.1 Conceito de serviço público .....	17
2.2 Classificação de serviço público.....	17
2.3 O serviço público de energia elétrica .....	18
2.4 A competência da prestação do serviço público de energia elétrica.....	19
2.5 As Agências Reguladoras.....	22
<b>3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEGISLAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO .....</b>	<b>26</b>
3.1 Conceito de consumidor .....	27
3.2 Conceito de fornecedor .....	29
3.3 Conceito de Produtos e Serviços.....	30
<b>3.4 Direitos Básicos do Consumidor de Serviços Públicos – serviço adequado .....</b>	<b>30</b>
3.4.1 Princípio da Continuidade. ....	32
3.4.2 Princípio da Regularidade .....	33
3.4.3 Princípio da Eficiência .....	33
3.4.4 Princípio da Segurança .....	34
3.4.5 Princípio da Atualidade.....	34
3.4.6 Princípio da Generalidade.....	35
3.4.7 Princípio da Cortesia .....	36
3.4.8 Princípio da Modicidade das Tarifas .....	36
<b>4. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....</b>	<b>38</b>
4.1 Caráter de essencialidade do serviço público de energia elétrica .....	39
4.2 A suspensão do fornecimento e o princípio da continuidade dos serviços públicos .....	40
4.3 A constitucionalidade do artigo 6.º da Lei n.º 8.987/95.....	42
4.4 A suspensão do fornecimento de energia elétrica em situações de emergência .....	46
4.5 A suspensão do fornecimento de energia elétrica em situações de riscos à segurança dos usuários .....	48

<b>5. AS HIPÓTESES DE POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE .....</b>	<b>51</b>
<b>5.1 A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente de baixa renda.....</b>	<b>55</b>
<b>5.2 A suspensão do fornecimento de energia elétrica às empresas privadas.....</b>	<b>59</b>
<b>5.3 A suspensão do fornecimento de energia elétrica aos órgãos públicos .....</b>	<b>61</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A energia elétrica está presente na vida em sociedade como um serviço de utilidade que possibilita o conforto, o desenvolvimento, o progresso e a segurança de uma coletividade. Sendo um serviço que exige investimentos e estruturação complexos, há a necessidade de se manter o equilíbrio econômico - financeiro das concessionárias que prestam este serviço. Um dos pontos de desequilíbrio é a inadimplência do consumidor de energia elétrica, acarretando a suspensão do fornecimento do serviço.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica está prevista na Lei 8.987/95 e a problematização surge na doutrina e jurisprudência em definir se este instituto está consoante ou não com o princípio da continuidade dos serviços públicos do Código de Defesa do Consumidor.

A inadimplência é a situação anormal da relação jurídica, sendo combatida pelo direito desde a Antigüidade. Em uma relação jurídica obrigacional o credor procura exigir garantia para ver cumprida a obrigação pelo devedor, através de caução, penhor, hipotecas, fiador, etc., mas na prestação do serviço de energia elétrica, isto não é possível, de forma que o legislador criou um dispositivo objetivando manter o recebimento do crédito referente ao consumo de energia elétrica, ou seja, a suspensão do fornecimento do serviço, existente desde o Código de Águas, Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, aprovado pelo Congresso Nacional, em 1990, surge o princípio da continuidade dos serviços públicos, originando na doutrina e jurisprudência divergências a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Esta monografia visa demonstrar os argumentos da doutrina e jurisprudência acerca do assunto em tela e as hipóteses de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, tendo como premissa o interesse da coletividade.

A presente pesquisa está inserida no campo do Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito do Consumidor.

O presente trabalho está dividido em tópicos demonstrando: a evolução histórica do serviço de energia elétrica no Brasil; a natureza jurídica desse serviço; o princípio da continuidade dos serviços públicos e as hipóteses de possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

# 1. HISTÓRICO

## 1.1 O serviço público de energia elétrica no Brasil

Este capítulo foi baseado na obra de Raul Luiz Ferraz Filho, advogado e professor de Direito Processual Civil da UNAMA – Universidade da Amazônia, e Maria do Socorro Patello de Moraes, advogada e pedagoga, intitulada – ENERGIA ELÉTRICA: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO (2002).

O serviço público de energia elétrica representa na sociedade atual como um dos principais bens de serviço que a população utiliza. Por ele os diversos segmentos da sociedade fazem movimentar as suas atividades, como nas residências, no comércio, na indústria, na segurança pública, na educação, enfim influi diretamente no desenvolvimento de um país. Ver-se-á adiante que a energia elétrica foi surgindo de forma gradativa no Brasil, tendo como principal interesse à necessidade da indústria e aos poucos o Estado tomou para si a incumbência de tornar este bem em serviço público, atuando de forma intervencionista em determinado momento, e na atualidade concedendo ao setor privado a gestão dos investimentos, atuando o Governo na função de regular e fiscalizar o serviço.

A energia elétrica surgiu no Brasil em meados de 1876, quando o imperador D. Pedro II. inaugurou, na Cidade do Rio de Janeiro, atual capital do país, as lâmpadas elétricas fabricadas pela Edson Eletric CO. na estação da Corte, da Estrada de Ferro Central do Brasil. Em 1878 o industrial mineiro Bernardo Mascarenhas instalou uma fábrica de tecido em Juiz de Fora – MG utilizando energia elétrica de origem hidráulica. Foi a primeira usina hidrelétrica de maior porte do país.

A primeira usina termelétrica foi criada no Rio de Janeiro na cidade de Campos no ano de 1883, sendo no mesmo ano inaugurado o primeiro serviço de iluminação pública municipal da América do Sul.

No ano de 1887 iniciaram-se as atividades da Companhia Força e Luz e a Companhia Fiat Lux em Porto Alegre – RS. Um ano após é a vez do Estado de Minas Gerais ter energia elétrica com o surgimento da Companhia Mineira de Eletricidade.

Em 1899 chega ao Brasil o grupo Light and Power Company Limited em São Paulo. No ano de 1902 iniciou as atividades a Ituana Força e Luz na cidade de Itu – SP. O grupo Light passou atuar no Estado do Rio de Janeiro somente a partir do ano 1904.

A Empresa de Eletricidade Bragantina S.A. começou seus trabalhos na cidade de Bragança Paulista em 1908 e em 1913 surge a primeira empresa a operar no sistema de Holding, através das subsidiárias São Paulo Tramway Light and Power, Rio de Janeiro Tramway Light and Power e São Paulo Electric Company.

Em 1917 foi criada a companhia Força e Luz do Oeste na cidade de Guarapuava – PR. A Companhia Elétrica Caiuá teve surgimento no ano de 1929 e em 1932 nasce a EEVP – Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema.

No Governo Getúlio Vargas em 1951 foi concluída a Hidrelétrica de São Francisco no Vale do rio São Francisco.

O crescimento do potencial energético do Brasil teve fases distintas, ocorrendo com a colaboração do Estado e da iniciativa privada, sendo no ano de 1960, o atual Presidente da República Juscelino Kubtschek promulgou a Lei n.º 3.782 instituindo o Ministério de Minas e Energia e no ano seguinte criou a Eletrobrás, uma empresa de economia mista com a função de dirigir o setor elétrico do país. As primeiras negociações entre o Brasil e o Paraguai para a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu na fronteira dos dois países tomavam forma. Era o começo de uma fase intervencionista do Estado que se fortaleceu na década de 70 com os Governos militares. Somente em 1982 inicia a produção de energia elétrica na Usina de Itaipu que completou a geração total no ano de 1991.

A partir de então os investimentos do Governo no setor elétrico foram sendo reduzidos, caindo à ordem de 1/3 do que seria necessário para suprir o crescimento do país. Já em 1995 o presidente Fernando Henrique Cardoso optou em seguir a tendência moderna mundial de transferir parcela dos investimentos do setor energético para a iniciativa privada, privatizando a maioria das concessionárias de serviço público de energia elétrica, ficando com somente 80% das empresas de geração de energia elétrica.

No Brasil a produção de energia elétrica é fornecida das Usinas Hidrelétricas, algo em torno de 87.5%. Com o crescimento populacional e econômico do país, e sem o investimento necessário, o país ficou a mercê do regime pluviométrico para abastecer os reservatórios e garantir a produção de energia elétrica. Em 2001 ocorreu o fenômeno meteorológico que provocou seca no Nordeste, Sudeste e Centro-oeste ocasionando o racionamento de energia elétrica e o risco do chamado “apagão” ou seja, falta de energia elétrica no país.

Atualmente o Governo pretende criar um novo modelo energético para o país, com a finalidade de possibilitar o investimento do setor privado na criação de novos potenciais de energia, além de estabelecer um equilíbrio financeiro nas concessionárias, para que estas possam garantir a eficiência dos serviços prestados sem com isto ser necessário onerar as tarifas aplicadas à população.

## **1.2 A evolução da legislação do setor elétrico**

No início da implantação da energia elétrica no Brasil não existia legislação específica sobre a concessão desse serviço e dos direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica. Os dispositivos normativos foram surgindo de forma gradativa na mesma proporção do avanço da indústria da energia elétrica no país. Ver-se-á a seguir uma síntese da evolução legislativa do setor elétrico.

A Constituição Federal de 1891 estabelecia a competência legislativa aos Estados para atuar na concessão de energia elétrica. No princípio o Governo Federal não visualizava a energia elétrica como serviço público. Esta atividade era exercida pelo setor privado para o fomento da indústria, e o governo atuava de forma não intervencionista.

A partir de 1903, com a edição da Lei n.º 1.145 em 31 de dezembro de 1903, regulamentada pelo Decreto n.º 5.407, de 27 de dezembro de 1904, o Governo Federal foi autorizado a promover o aproveitamento da força hidráulica na transformação de energia elétrica com a aplicação nos serviços federais, sendo a primeira legislação federal que tratava de energia elétrica.

No ano de 1934 o Presidente da República Getúlio Vargas decretou o Código de Águas, Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934, a principal legislação a tratar de energia elétrica na época, onde se iniciou a fase intervencionista do Estado no setor elétrico, regulando as concessões do serviço de energia elétrica por meio de três premissas básicas: na fiscalização exigindo serviço adequado; na tarifa adequada, o Decreto n.º 24.673/34 instituiu as taxas a serem aplicadas aos consumidores; e na estabilidade financeira da empresa. A começar do Código de Águas, a concessão para o serviço de energia elétrica dependia de autorização da União. A previsão constitucional dessa competência surgiu com a Constituição de 1937 que estabeleceu competência exclusiva da união para legislar sobre energia elétrica.

Em 18 de maio de 1939 o Decreto – Lei n.º 1.285, instituiu o CNAE – Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, órgão subordinado à Presidência da República destinado a consulta e orientação da utilização dos recursos hidráulicos e de energia elétrica.

Os primeiros dispositivos visando dar proteção ao consumidor apareceram em 1940 com o Decreto – Lei n.º 2.676/40, fixando penalidades às concessionárias pelo falta de serviço adequado e oneração excessiva das tarifas, conforme a seguir.

Art. 1º. As empresas que, em contrário ao disposto no § 3º. Do art. 202 e no art. 163 do Código de Águas, elevarem, sob qualquer forma, e sem a devida autorização, os preços de fornecimento de energia elétrica, ficam a partir da data da publicação desta lei, sujeitas às seguintes penalidades:

Multa (...);

Parágrafo único – as empresas ficam obrigadas, sob as mesmas penas, a restituir ao consumidor o excesso, indevidamente pago.

Art. 2º. Ficam sujeitas às penas do artigo anterior as empresas:

a) que negarem iniciar ou continuar qualquer fornecimento de energia, se não comprovarem perante as autoridades competentes, no prazo de trinta dias após a recusa, as suas razões de ordem técnica ou a inidoneidade do consumidor; (...) (FERRAZ FILHO e MORAES, 2002, p. 64).

Havia desde essa época a preocupação por parte do poder concedente em garantir a estabilidade econômico - financeira das empresas que prestam o serviço de energia elétrica e para isso foi editado o Decreto – Lei n.º 3.763 de 25 de outubro de 1941 que se funda em três objetivos: Assegurar o serviço

adequado; a fixação de tarifas razoáveis e garantir a estabilidade financeira das empresas.

Uma nova Constituição em 1946 foi promulgada, confirmando a competência legislativa da União na concessão do serviço de energia elétrica.

O Decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957 criou a primeira sanção pelo concessionário ao consumidor inadimplente, visando a saúde financeira nas empresas prestadoras de serviço.

O setor elétrico brasileiro passou a ser supervisionado pelo DNAE – Departamento Nacional de Águas e Energia em 1965 com a Lei n.º 4.904 de 17 de dezembro de 1965, tendo a sua denominação alterada para DNAEE – Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica com o Decreto n.º 63.951/68.

As Constituições Federais seguintes de 1967 e 1969 ratificam a competência legislativa da união no tocante ao setor elétrico.

Seguindo na linha da estabilidade econômica – financeira das concessionárias o governo fixa a remuneração legal dos investimentos das concessionárias de energia elétrica, regulamentada pela Lei n.º 5.655/71, estabelecendo o mínimo de 10% de remuneração a ser computada nos custos dos serviços fornecidos.

A proibição de qualquer tipo de greve no setor de energia elétrica tem regulação no decreto – Lei n.º 1.632, substituído pela Lei n.º 7.783/89.

A Constituição Federal em vigência da mesma forma que as anteriores mantém a competência legislativa à União para o serviço público de energia elétrica.

O modelo do setor elétrico começa a sofrer alterações, surgindo a tendência não intervencionista do poder estatal, o que se constatou com o advento do CDC - Código de defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, e a instituição da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica por meio da Lei n.º 9.427/96 em substituição ao DNAEE que foi extinto pelo Decreto n.º 2.335/97.

A ANEEL passa a exercer um papel fundamental no tocante a regulação do setor elétrico, adequando os dispositivos legais ao CDC, possuindo poder normativo para editar resoluções com força de Lei.

Observar-se-á que sempre existiu a necessidade de tutelar o serviço público de energia elétrica como um bem de interesse da coletividade, que uma vez afetado, colocariam todos a mercê das conseqüências técnicas e econômicas, oriundas da dificuldade de viver na sociedade com a privação dos benefícios concernente ao serviço público de energia elétrica.

## **2. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

### **2.1 Conceito de serviço público**

Existem determinados serviços que em razão de sua característica e finalidade merecem receber um tratamento diferenciado por parte dos governantes de um país, são estes os serviços públicos.

São serviços em que o Estado toma para si a responsabilidade de administrar, legislar e controlar, para garantir um equilíbrio entre a sua prestação e sua finalidade.

Veja-se um conceito de serviço público na ótica de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 316):

Serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.

A este respeito menciona o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 575):

Serviço Público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - , instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Através destes conceitos podemos verificar que os serviços públicos estão ligados precipuamente à satisfação das necessidades essenciais ou secundárias da coletividade definidas pela vontade soberana do Estado que em sentido amplo significa a vontade da própria coletividade.

### **2.2 Classificação de serviço público**

Os serviços públicos são classificados pela doutrina em diversas modalidades, dentre as quais segundo Hely Lopes Meirelles (2002), por estar relacionado ao tema proposto neste trabalho destaca-se: os serviços públicos e

os de utilidade pública; os serviços próprios e os impróprios do Estado; os serviços “*uti universi*” e os “*uti singuli*”.

Os serviços públicos são aqueles prestados diretamente pela administração pública à comunidade. Neles ela reconhece a sua essencialidade e necessidade ligadas à coletividade e ao Estado, tais como a defesa nacional, os serviços de polícia e os de preservação da saúde pública.

Os serviços de utilidade pública são os que o Estado reconhece a conveniência para os indivíduos da coletividade, visando facilitar a vida em comunidade, proporcionando mais conforto e bem-estar, a exemplo desses serviços temos o transporte coletivo, a energia elétrica, o gás e o telefone.

Serviços próprios do Estado são cobertos pela essencialidade e se relacionam com suas atribuições, a exemplo da segurança, da polícia, da higiene e da saúde públicas etc., geralmente prestados de forma gratuita ou remuneração ínfima.

Os serviços impróprios se referem aos interesses comuns dos membros da comunidade, a administração pública os presta através de seus órgãos e entidades descentralizadas ou transfere esta atribuição por meio de delegação a concessionários, permissionários ou autorizatários, sempre sob regulamentação e controle do Público Competente.

Serviços “*uti universi*” são os de caráter geral, sem usuários determinados, para atendimento da coletividade como um todo, sendo indivisíveis e não mensuráveis na sua utilização, devendo por isto ser remunerado por impostos, como por exemplo, os serviços de polícia, a iluminação pública, calçamentos de vias e outros de mesma espécie. Para atender a usuários determinados temos os serviços “*uti singuli*”, de utilização particular, mensurável e divisível, remunerados por taxas e tarifas.

### **2.3 O serviço público de energia elétrica**

As características que se amoldam ao serviço público de energia elétrica estão ligadas a serviços de utilidade pública, impróprios do Estado e *“uti universi”* ou *“uti singuli”*.

Este serviço por sua essência está relacionado à utilidade pública, pois visam a facilitar a vida em comunidade, proporcionando o conforto, o desenvolvimento de tarefas, a industrialização, o avanço tecnológico dos aparelhos eletrodomésticos, a utilização da informática, enfim por meio da energia elétrica a sociedade desenvolve as suas atividades sócio-econômicas.

O serviço público de energia elétrica não está afeto diretamente as necessidades essenciais da comunidade, mas sim os seus interesses comuns, sendo denominados como serviços impróprios do Estado e a sua prestação de dá remuneradamente pela administração pública através de seus órgãos ou entidades descentralizadas como as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais. Também poderá ser prestado por delegação a concessionários, permissionários e autorizatários na forma da lei.

Hely Lopes Meirelles (2002) ensina que se este serviço tem a sua prestação vinculada ao bem estar da coletividade, assume a característica de *“uti universi”*, pois sua aplicação atinge a comunidade como um todo, não sendo possível a divisibilidade do serviço, cuja remuneração ocorre através de impostos, a exemplo do serviço de iluminação pública das ruas e praças. De outra forma quando o serviço é prestado a usuários determinados e divisível para cada destinatário adquire este a moldura de serviço *“uti singuli”*, são individuais, facultativos e mensuráveis, sendo remunerados por taxa ou tarifa.

A distinção entre serviços *“uti universi”* e *“uti singuli”* tem relevância no tocante ao princípio da continuidade dos serviços públicos, no que diz respeito à suspensão destes serviços, causa de divergências da jurisprudência dos tribunais, assunto a ser tratado mais adiante.

#### **2.4 A competência da prestação do serviço público de energia elétrica**

Conforme o magistério do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes (2001) a competência para a prestação dos serviços públicos de energia elétrica é determinada pela Constituição Federal de 1988 - CF/88, estabelecendo a competência administrativa e a legislativa.

A CF/88 destaca no artigo 21, inciso XII alínea “b”, a competência administrativa para os serviços públicos de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

A União poderá prestar o serviço diretamente ou sob regime de concessão, conforme dispõe o artigo 175 da Carta Magna: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Trata-se de competência privativa da União.

O legislador constituinte com este dispositivo institui uma faculdade ao Poder Público de descentralizar a administração pública no que se refere especificamente aos serviços públicos que podem ser prestados indiretamente pelo Estado, como os serviços impróprios e de utilidade pública, a exemplo do serviço público de energia elétrica.

Esta delegação foi regulamentada com a edição da Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, denominada Lei das Concessões.

Para dar cumprimento ao que dispõe a CF/88 no artigo 175, esta lei regulamentou a concessão e permissão da prestação de serviços públicos. O Estado usando da sua competência tem a faculdade de exercer a prestação direta ou indiretamente por delegação através da concessão, da permissão e da autorização.

Hely Lopes Meirelles (2002, p. 327) se inclina em definitivo por esse conceito:

Há delegação quando o Estado transfere, por contrato (concessão) ou *ato unilateral* (permissão ou autorização), unicamente a execução do serviço, para que o delegado o preste ao público em seu nome e por sua conta e risco, nas condições regulamentares e sob controle estatal.

Estes institutos, permissão e concessão se diferem entre si pela natureza jurídica, conforme assim discorre Antônio Carlos Cintra do Amaral (1996, p. 17):

Distinguem-se os referidos institutos porque:

- a) a permissão, ao contrário da concessão, é precária, podendo ser extinta a qualquer tempo pelo Poder Público, unilateralmente, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização;
- b) a concessão é precedida sempre de concorrência, podendo nos casos de privatização de serviços federais, ser precedida de *leilão*, enquanto a permissão pode ser precedida de qualquer modalidade de licitação; e
- c) a concessão é outorgada a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, enquanto a permissão pode ser outorgada a pessoa física.

A respeito da concessão novamente nos referimos ao já citado Cintra do Amaral (1996, p. 19):

A concessão caracteriza-se, assim, como instrumento jurídico de prestação indireta, pelo Poder Público, de serviço ao usuário. Prestação indireta, essa, que se pode fazer mediante entidade vinculada ao Poder Público, ou integrante da iniciativa privada.

A Lei n.º 8.987/95 por sua vez define um conceito de concessão no artigo 2º, inciso II:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – (...)

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Para Amaral (1996) a Lei n.º 8.987/95 tratou de forma geral o instituto da concessão dos serviços públicos, para dispor especificamente sobre o serviço de energia elétrica surgiu a Lei n.º 9.074 de 07 de julho de 1995 nos artigos 4º a 25, regulando a concessão dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, dispondo sobre os prazos e sua prorrogação, sobre a venda de energia elétrica, enfim estabeleceu uma regulação especial para a concessão deste serviço.

Sobre a competência legislativa a CF/88 no artigo 22, inciso IV, prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão:

Ao exercer esta prerrogativa a União para regular a prestação do serviço público, editou a lei n.º 8.987/95, que conferimos no seu artigo 1.º:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Da mesma forma a Lei n.º 9.074/95, no artigo 4.º dispõe sobre as concessões dos serviços públicos de energia elétrica, *in verbis*:

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

Esta competência possui característica de privatividade, permitindo a delegação aos Estados para legislar sobre questões específicas de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da CF/88 “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Há que ressaltar que o Estado somente poderá legislar quando não houver lei federal tratando sobre o respectivo assunto, ou até que esta lei seja editada.

## 2.5 As Agências Reguladoras

De acordo com Alexandre de Moraes (2002) a primeira idéia de agência reguladora surgiu na Inglaterra no ano de 1834, quando diversos órgãos autônomos foram criados para realizar a concretização dos textos legais, fiscalizando e controlando a aplicação das leis. Em 1887 os Estados Unidos, por sua vez, instituiu as agências reguladoras no processo de descentralização da organização administrativa, a *Interstate Commerce Commission*. Surgiram desde então em vários ordenamentos internacionais formas diferenciadas de controle e fiscalização por intermédio de órgãos autônomos e com autorização legislativa.

No Brasil as agências reguladoras foram criadas dado à necessidade de descentralização administrativa com a finalidade de fiscalizar a prestação dos

serviços públicos concedidos nas concessões, permissões e autorizações oriundas da privatização de diversos setores da atividade estatal. A Lei das concessões, Lei n.º 8.987/95, no artigo 3.º impõe o dever ao poder concedente de fiscalizar o serviço público:

“Art. 3.º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do poder concedente responsável pela delegação com a cooperação dos usuários”.

As agências reguladoras têm natureza jurídica de autarquias de regime especial, a este respeito dá-se a palavra ao mestre Alexandre de Moraes (2002, págs. 41 e 42):

As autarquias de regime especial, mais especialmente as agências reguladoras, distinguem-se das autarquias, digamos, “normais”, porque suas leis instituidoras lhes outorgam certas prerrogativas que não são encontráveis na maioria das entidades autárquicas comuns.

O regime especial acrescenta a estas autarquias um grau acentuado de independência administrativa, financeira e normativa, sendo esta última conferida de poderes para complementar a legislação própria do setor concedido.

A fiscalização dos serviços públicos prestados figura como premissa básica, acompanhada de poderes de operar como instância administrativa final para solucionar litígios específicos sobre a matéria de competência da agência reguladora, e efetuar o controle de metas de desempenho e eficiência fixadas às atividades prestadas. (MORAES, 2002, p. 42)

O poder normativo das agências reguladoras abrange tão somente regras operacionais e administrativas, não se cogitando da possibilidade de inovação da ordem jurídica. Em outras palavras as normas emanadas das agências reguladoras não podem criar ou contrariar leis, sob pena de ferir os princípios constitucionais da legalidade, artigo 5º, inciso III, e da separação dos poderes, artigo 2.º, todos da Constituição Federal.

O eminente mestre Alexandre de Moraes, invocando lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (apud MORAES, 2002, P. 55), enfatizou bem a este respeito:

“(...) o poder normativo das agências reguladoras não abrange o poder de regulamentar lei e, especialmente, não pode inovar na ordem jurídica ou contrariá-la.”

A delegação de competência normativa às agências reguladoras permite uma atuação específica e técnica na regulação e regulamentação da exploração de diversos setores de serviços, concedidos pelo poder executivo. De outra forma não poderia ser, pois como tratar de normas do setor elétrico, por exemplo, senão por quem tenha conhecimentos amplíssimos sobre o assunto.

No setor elétrico a União para cumprir com o papel de regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados à iniciativa privada editou a Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996 criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com poderes para editar resoluções que regulamentam a prestação do serviço, de acordo com o seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Compartilhando deste entendimento os mestres Raul Luiz Ferraz Filho e Maria do socorro Patello de Moraes (2002, p.142) assim descreve:

Desta forma, a ANEEL pode, legalmente, editar Resoluções e quaisquer atos relacionados ao setor elétrico de sua competência, desde que tenha o pressuposto da legalidade e finalidade, elementos característicos do ato administrativo.

O poder legislativo é composto por representantes do povo. A maioria de seus membros não possui conhecimentos técnicos e empíricos dos diversos segmentos que atuam no país, como a informática, a telefonia, o saneamento, a medicina, a energia elétrica, entre outros, dado a complexidade de características inerentes a cada setor. O legislativo quando trata destes assuntos o faz de maneira geral, delegando as peculiaridades operacionais e administrativas para órgãos administrativos como as agências reguladoras, com a função de regular as questões de ordem técnicas, administrativas e fiscalizadoras referentes a cada setor de serviços.

A Constituição Federal brasileira previu a existência de agências reguladoras nos artigos 21, inciso XI, abrangendo o setor de telecomunicações e mais adiante com as Emendas Constitucionais números 08/1995 e 09/1995 no artigo 177, § 2.º, III referindo aos setores petroleiros, gás natural e minerais nucleares. A CF/88 menciona novamente sobre as agências reguladoras e a

delegação legislativa no artigo 49, inciso V, que estabeleceu ao Poder Legislativo a função de fiscalizar e cancelar os atos do Poder Executivo que ultrapassem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

As agências reguladoras se manifestam através de Resoluções. Esta é a expressão prática do cumprimento da lei. Em outras palavras, elas ditam regras que concretizam a vontade do legislador. Vejamos o exemplo do artigo 13 da Lei n.º 8.987/95:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”.

Note se que a lei não definiu parâmetros para as concessionárias estabelecerem a diferenciação das tarifas. Para complementar este dispositivo e fazer com que a vontade do legislador se concretize a ANEEL editou a Resolução n.º 456 de 11 de novembro de 2000, definindo a classificação dos consumidores, e ainda fixa os valores de cada classe tarifária por meio de resoluções editadas a cada ano com os reajustes inflacionário e adequações tarifárias a serem aplicadas pelas concessionárias prestadoras do serviço.

### 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEGISLAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC foi criado em cumprimento a determinação da Constituição Federal nos artigos 5.º inciso XXXII, e 170, inciso V, a seguir:

Artigo 5.º. Todos São iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

O Código de Defesa do Consumidor, instrumento fundamental de defesa consumerista é considerado o maior avanço legislativo do país sobre o assunto.

Referindo-se aos serviços públicos, especificamente aos usuários, o legislador constituinte estabeleceu a criação de lei para regular a defesa dos usuários no artigo 175, parágrafo único, inciso II;

Art. 175. incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – (...)

II – os direitos dos usuários

E através da Emenda Constitucional n.º 19/98 no artigo 27:

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

No nosso ordenamento não existe lei específica a respeito dos direitos e deveres dos usuários. Os usuários estão sobre a proteção do Código de defesa do Consumidor e da aplicação da legislação que regula o setor elétrico.

Dentre as leis que regulam o setor de energia elétrica destacam-se a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 dispondo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos; a Lei n.º 9.074 de 07 de julho de 1995 estabelecendo normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a lei federal n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996 que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; a lei complementar n.º 833 de 17 de outubro de 1997 instituindo a Comissão de Serviços Públicos de Energia Elétrica – CSPE e a Resolução n.º 456 de 29 de novembro de 2000.

Com o advento da privatização dos serviços públicos de energia elétrica o governo passou a normatizar o setor a fim de assegurar a prestação de serviços adequados à população.

A grande preocupação existente consiste em interpretar a legislação do setor elétrico de maneira sistemática com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor ao tratar sobre serviços públicos o fez de forma geral, não cuidando especificamente dos serviços de energia elétrica, e não poderia ser de outra forma dado aos inúmeros serviços que o Estado presta para a população, sendo inviável a regulamentação destas dentro de um único dispositivo normativo. Vale dizer, sempre necessário será a normatização dos serviços públicos por meio de leis especiais para legislar as peculiaridades de cada setor, interpretadas à luz da Constituição Federal e o CDC.

### **3.1 Conceito de consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 2.º *caput*, traz um conceito de consumidor:

“Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

O consumidor é parte integrante da relação de consumo, com a característica de ser o destinatário final do produto ou serviço.

Segundo os ensinamentos de José Geraldo Brito Filomeno (GRINOVER et al, 2000, p. 26), um dos autores do CDC, este conceito possui caráter econômico, senão vejamos:

CONCEITO DE CONSUMIDOR - Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter *econômico*, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

Conceitua-se por equiparação o consumidor ou classe de consumidores no que tange a tutela de direitos difusos previstos no parágrafo único do artigo 2.º, artigo 17 e artigo 29 todos do CDC:

Art. 2.º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

A Resolução da ANEEL n.º 456 de 29 de novembro de 2000, por sua vez define consumidor no artigo 2.º. inciso III:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

(...) *omissis*.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

Esse conceito está em consonância com o CDC pois o consumidor ao solicitar a concessionária o fornecimento dos serviços de energia elétrica o adquire, tratando de uma relação de consumo que tem como característica o fornecimento prolongado enquanto perdurar o contrato de fornecimento. A ANEEL acrescenta ao conceito de consumidor a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações e normas e regulamentos. Isso não afronta o conceito de consumidor estabelecido na lei consumerista, pois o cumprimento de deveres e obrigações está intrinsecamente afeto às relações jurídicas contratuais, e o CDC utiliza o termo “adquire” cuja interpretação nos leva a conclusão de

adquire a título oneroso. Vale dizer, que o CDC não se preocupou em elencar deveres dos consumidores, tarefa destinada às legislações específicas de cada setor de serviços.

A Constituição Federal e a legislação do setor elétrico utiliza a expressão “usuários”, o legislador quis diferenciar esses do consumidor, referindo exclusivamente ao destinatário do serviço público.

### 3.2 Conceito de fornecedor

O termo fornecedor abrange todos os setores produtivos e prestadores de serviços que compõem o outro polo da relação de consumo.

O CDC no artigo 3.º define:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na prestação de serviço de energia elétrica o fornecedor é a concessionária ou permissionária de serviços públicos, da mesma forma que no tópico anterior, a ANEEL define no inciso II do artigo 2.º da Resolução 456/2000, o conceito de concessionária:

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

Novamente se transcreve o comentário de Filomeno (GRINOVER et al, 2000, p.40):

Tem-se, por conseguinte, que fornecedor é qualquer *pessoa física*, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a *jurídica*, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

Fala ainda o art. 3.º do Código de Proteção ao Consumidor que o fornecedor pode ser *público* ou *privado*, entendendo-se no primeiro caso o próprio Poder Público, por si ou então por suas empresas públicas que desenvolvam atividade de produção, ou ainda as concessionárias de serviços públicos, (...)

### 3.3 Conceito de Produtos e Serviços

O Código de Defesa do Consumidor define produto e serviços nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º *in verbis*:

Art. 3.º (...)

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Esses bens referidos no código devem ser entendidos como bens econômicos, suscetíveis de apropriação e ,por conseguinte adquiridos pelos consumidores dentro da relação jurídica de consumo, isso para excluir as negociações de natureza civil a exemplo da compra e venda.

Os serviços têm como característica básica a remuneração, surgindo o adimplemento da obrigação. Os serviços públicos são remunerados por tarifas ou preço público quando prestados indiretamente pelo Estado, melhor dizendo, por intermédio de concessões e permissões.

### 3.4 Direitos Básicos do Consumidor de Serviços Públicos – serviço adequado

A Constituição Federal no parágrafo único do artigo 175, referindo aos serviços públicos, estabelece que a lei irá dispor sobre os direitos dos usuários:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor apresenta um rol de direitos básicos do consumidor. Esses direitos são relacionados a todos os consumidores individuais e coletivos, dentre os quais no inciso X, refere-se aos serviços públicos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Por sua vez a Lei n.º 8.987/95 no artigo 6.º e 7.º dispõe sobre a prestação de serviço adequado e dos direitos dos usuários:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

A harmonização desses dispositivos visa garantir a efetiva prestação dos serviços públicos, direito principal dos usuários, o de receber serviço adequado. A esse respeito o ilustre doutrinador Luiz Alberto Blanchet (1999, p. 59) ensina que:

Os direitos básicos elencados no art. 2º da Lei 8.078/90, cujo inc. X, aliás, faz explícita referência a *serviços públicos*, são exigíveis pelo usuário de serviços de tal natureza. O fato de apenas o inc. X mencionar expressamente a expressão *serviço público* não significa que os demais incs. não se aplicariam a este instituto. O inc. X apenas reforça que a prestação de serviços públicos deve ser adequada e eficaz, mas não afasta a aplicabilidade dos demais incs. no que concerne às hipóteses neles descritas.

A Constituição Federal e o CDC não esclareceram o sentido da expressão “serviço adequado”, incumbência que foi designada à Lei n.º 8.987/95 no parágrafo primeiro do já citado artigo 6.º:

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Esse dispositivo apresenta vários princípios, que a seguir far-se-á uma breve explanação. A respeito Blanchet (1999, p. 49) esclarece essa adequação:

Para a lei, é adequado ao pleno atendimento dos usuários, o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, e modicidade das tarifas, conforme os termos do § 1º. Este dispositivo, em verdade, arrola os princípios do serviço público, a ele aplicáveis não apenas enquanto objeto de concessão ou permissão, mas também, obviamente, quando prestado diretamente pelo Poder Público.

### **3.4.1 Princípio da Continuidade.**

O princípio da continuidade consiste em que o Poder Público, seus concessionários e permissionários devem prestar o serviço público de forma contínua, enfim, garantir a todos os usuários a satisfação de suas necessidades coletivas de forma ininterrupta, ou seja, uma vez iniciado o serviço não poderá ser interrompido pelo Estado.

A interrupção dos serviços de energia elétrica tem sido causa de dissidência entre a doutrina e a jurisprudência, assunto que retomar-se-á mais adiante, que é o escopo deste trabalho.

### 3.4.2 Princípio da Regularidade

Refere-se à qualidade do serviço e do cumprimento de regras jurídicas estabelecidas pelo poder concedente, conforme explicita Blanchet (1999, p. 52):

A nada serviria um serviço prestado com a continuidade, mas irregularmente. A regularidade pressupõe a observância de regras de conteúdo jurídico, mas igualmente de natureza não jurídica. De tal forma, também caracterizam irregularidade, por exemplo, a grande variação na qualidade da água ou da energia elétrica fornecida ao consumidor.

Com muita razão o legislador precisou a qualidade do serviço prestado, pois a exemplo da energia elétrica, de nada adiantaria a prestação de forma contínua, mas com tensões de fornecimento irregulares, melhor dizendo na linguagem popular, “luz fraca” ou “luz forte”, pondo em risco a vida útil dos aparelhos elétricos e gerando insatisfação aos usuários. Para efetivar a regularidade do serviço de energia elétrica a ANEEL estabelece nos contratos de concessão e permissão, parâmetros para o fornecimento de energia elétrica, bem como exerce a fiscalização dos serviços prestados pela empresas.

### 3.4.3 Princípio da Eficiência

A eficiência está ligada ao atendimento e satisfação das necessidades dos usuários, conforme Blanchet (1999, págs. 52 e 53) assim descreve:

a eficiência se subordina à consecução dos objetivos do serviço público, os quais se traduzem na satisfação da necessidade para cujo atendimento é prestado o serviço. Não basta que esta satisfação ocorra simplesmente, é imprescindível que ela ocorra no momento oportuno e mediante atendimento dos requisitos indispensáveis de qualidade.

Dinorá Adelaide Museti Grotti (apud FERRAZ FILHO e MORAES, 2002, p. 94) esclarece:

(...) a eficiência consiste no desempenho concreto das atividades necessárias à prestação das utilidades materiais, de molde a satisfazer as necessidades dos usuários, com imposição do menor encargo possível, inclusive do ponto de vista econômico. Eficiência é a aptidão da atividade satisfazer a necessidade, do modo menos oneroso.

Em suma essa eficiência não poderá comprometer a tarifa, pois isso acarretaria prejuízo ao princípio da modicidade.

### 3.4.4 Princípio da Segurança

A segurança surge dos direitos definidos no Código de Defesa do Consumidor no artigo 8.º, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A exceção a que diz o código refere-se a serviços cuja natureza ou utilização possam acarretar riscos ao consumidor, a exemplo da energia elétrica, por ser um fenômeno físico pela suas características naturais apresenta o risco de choque elétrico. Os prestadores de serviços de energia devem adotar medidas que possibilitem a prevenção de acidentes, através de informações adequadas e campanhas de divulgação sobre o uso da energia elétrica, de acordo com a previsão do artigo 6.º inciso III do CDC e do artigo 100, inciso I da Resolução da ANEEL n.º 456/00:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 100. A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

Através de campanhas de prevenção de acidentes as concessionárias e permissionárias de serviços público de energia elétrica devem informar aos usuários a sua melhor utilização, visando garantir a segurança da coletividade.

### 3.4.5 Princípio da Atualidade

A Lei n.º 8.987/95 no parágrafo 2.º do artigo 6.º traz o conceito de “atualidade do serviço”:

“§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

A prestação de serviços de energia elétrica deverá acompanhar a evolução tecnológica dos equipamentos e procedimentos dessa prestação, objetivando a melhoria constante da qualidade dos serviços, melhor dizendo, manter a continuidade, a segurança, a eficiência e a modicidade das tarifas.

### 3.4.6 Princípio da Generalidade

O princípio da generalidade também chamado de princípio da igualdade dos usuários de serviços públicos tem desdobramento do princípio da isonomia previsto no artigo 5.º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

A ANEEL traz disposição a respeito deste princípio no artigo 122 da Resolução 456/00, *in verbis*:

“Art. 122. A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.”

De novo se transcreve o comentário do ilustre doutrinador Blanchet (1999, p. 55):

A principal característica da igualdade é o seu caráter de *proporcionalidade* e não de *simples igualdade matemática*. Logo somente os efetivamente iguais podem ser tratados igualmente, mesmo em outros âmbitos do direito: o condenado à pena privativa de liberdade, por exemplo, não pode pretender tratamento igual ao não condenado, para permanecer em liberdade, o médico não pode prestar concurso para a magistratura, etc.; todo aquele, enfim, que não se encontra em situação subsumível à hipótese legal na qual deva ser dispensado tratamento isonômico, naturalmente não terá direito a tal tratamento.

Consequentemente, o usuário inadimplente, que já foi objeto de comentário quando da análise do princípio da permanência ou continuidade, do serviço não pode recorrer ao princípio da igualdade para continuar usufruindo o serviço sem cumprir a sua parte, pois estaria distorcendo o princípio.

O fornecedor de serviços públicos deverá sempre dispensar tratamento isonômico aos usuários, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

### **3.4.7 Princípio da Cortesia**

Esse princípio deve sempre nortear as relações jurídicas de uma sociedade, consistente no tratamento com urbanidade e respeito, bem como possibilitar acesso facilitado do usuário para com o responsável pelo serviço prestado, seja para reclamações, bem como sugestões de melhoria do serviço.

Para dar eficácia a esse princípio a ANEEL dispõe no parágrafo único do artigo 120 da Resolução n.º 456/00 como obrigação ao prestador de serviços, senão vejamos:

Artigo 120 (...)

Parágrafo único. A concessionária deverá manter em todas as agências de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos consumidores, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no art. 97.

### **3.4.8 Princípio da Modicidade das Tarifas**

Os serviços públicos são remunerados por tarifas ou preço público, contendo característica principal, atender as necessidades de uma coletividade.

Na prestação desses serviços a concessionária ou permissionária deverá utilizar técnicas e procedimentos visando a oferta do serviço adequado, sem causar impacto econômico na remuneração do serviço.

Esse é o princípio da modicidade das tarifas aplicadas aos serviços públicos. Modicidade não tem o significado de valor ínfimo, mas valor necessário à prestação do serviço, como nos informa Blanchet (1999, p. 56):

Tarifa módica é, pois, a que propicia ao concessionário condições para prestar serviço adequado e, ao mesmo tempo, lhe possibilitar a justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da

concessão. Sem esta garantia, o estado jamais contaria com a colaboração honesta da iniciativa privada.

Note- que torna-se necessário o equilíbrio econômico – financeiro entre as duas partes da relação de consumo – consumidor *versus* fornecedor - sempre tendo como primazia o interesse da coletividade.

## 4. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O fornecimento de energia elétrica está presente na maioria das atividades da vida humana. Com o desenvolvimento tecnológico a energia elétrica se tornou um produto de extrema importância para o progresso do país, de tal sorte que, questões sobre esse bem adquirem relevância em âmbito nacional nos meios de comunicação de massa. A exemplo, o racionamento de energia elétrica no ano de 2001, provocando alterações na vida dos brasileiros e exigindo extremas e acertadas ações do poder público, evitando o “caos” energético que ameaçava o país.

Outro assunto de igual importância é a suspensão do fornecimento de energia elétrica a seus usuários, causa de divergência na doutrina e na jurisprudência.

Há os que defendem a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, baseados no princípio da continuidade dos serviços públicos, dando destaque ao interesse individual quando da prestação de serviços públicos *uti universi*, invocando o artigo 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, há os que se posicionam na possibilidade da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, considerando o princípio da proporcionalidade e da isonomia, a garantir a todos o serviço adequado, preservando o equilíbrio econômico – financeiro das concessionárias e

permissionários desse serviço, para prevalecer o interesse da coletividade, permitido pelo artigo 6.º, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Os argumentos defendidos pelas duas posições, ainda não estão pacificados na jurisprudência dos tribunais, no qual se abordará mais adiante, objetivo primordial deste trabalho.

#### **4.1 Caráter de essencialidade do serviço público de energia elétrica**

A Constituição Federal não definiu o conceito de serviço essencial no artigo 9.º § 1.º, imputando à lei essa definição.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Da mesma forma o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, supra citado, não estabeleceu de forma clara o sentido da expressão “essenciais”.

Para Hely Lopes Meirelles (2002) os serviços públicos se dividem em: serviços públicos, revestidos pelo caráter de essencialidade como a saúde, a segurança pública, etc.; e serviços de utilidade pública, que facilitam a vida e trazem conforto aos usuários, a exemplo dos serviços de energia elétrica, telefonia, etc.

A partir do conceito da doutrina, poderíamos dizer que os serviços de energia elétrica não pertencem ao grupo de serviços essenciais, no entanto com o

advento da Lei n.º 7.783 de 28 de julho de 1989, dispondo sobre o exercício de greve, no artigo 10, inciso I, define serviços e atividades essenciais:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;”

Esse conceito teve por objetivo regular o exercício de greve, considerando essenciais à população alguns serviços e atividades públicas e não públicas.

Diante da ausência de outro dispositivo legal que determinasse um rol de serviços públicos essenciais, os intérpretes do Código de Defesa do Consumidor utilizam o conceito da Lei de Greve.

Para os juristas Ferraz Filho e Moraes (2002, p. 107), o serviço público de energia elétrica está na zona limítrofe entre a essencialidade e a utilidade pública, senão vejamos:

Em relação aos serviços de fornecimento de energia elétrica, esta é uma modalidade de serviço público, que está para o serviço essencial como uma espécie, para seu gênero (superpondo-se a ele)

E mais: os serviços de energia elétrica estão no limite fronteiro entre os serviços essenciais e de utilidade pública, pois atendem as necessidades (essenciais e de conveniência) da sociedade. Essenciais, porque, sem este serviço, haveria desaceleração do crescimento do País; conveniente, porque é o serviço de eletricidade que moderniza e traz conforto aos cidadãos, em todas as esferas da sociedade (saúde, transporte, comunicação, etc.).

Apesar da dificuldade que se tem para conceituar o serviço essencial, conclui-se que todo serviço público é considerado essencial à população, quando destinados à coletividade (*uti universi*), e de utilidade pública se verificado o interesse individual (*uti singuli*). Então o serviço de energia elétrica é *uti universi* quando seus destinatários são indeterminados a exemplo da iluminação pública e *uti singuli* quando destinado ao uso individual, cujo destinatário é determinado, como os consumidores individuais residencial, comercial, industrial e de outras classes.

#### **4.2 A suspensão do fornecimento e o princípio da continuidade dos serviços públicos**

O princípio da continuidade dos serviços públicos informa que a administração pública direta ou indireta é obrigada a fornecer os serviços públicos essenciais de forma ininterrupta, conforme o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor já citado.

O CDC não precisou a respeito da continuidade, ficando a cargo dos interpretes esta definição. Com a finalidade de fixar uma conceituação definitiva, o Ilustre doutrinador e um dos autores do referido código, Zelmo Denari (GRINOVER et al, 2000, págs. 190 e 191) assim expôs:

Assim sendo, partindo do suposto de que todos os serviços públicos são essenciais, resta discorrer sobre a exigência legal da sua continuidade. A nosso aviso, essa exigência do art. 22 não pode ser subentendida: "os serviços essenciais devem ser contínuos" no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos os usuários, vale dizer, prestados no interesse coletivo. Ao revés, quando estiverem em causa interesses individuais, de determinado usuário, a oferta de serviço pode sofrer solução de continuidade, se não forem observadas as normas administrativas que regem a espécie.

O legislador objetivou proteger os usuários do mau funcionamento do serviço público, quando prestados diretamente pela administração pública ou através de seus concessionários e permissionários.

Em épocas anteriores os serviços públicos pertenciam exclusivamente ao Estado, sendo que no regime da ditadura não se permitia aos usuários a liberdade de contestar e reclamar sobre a prestação inadequada dos serviços públicos.

Com o advento das privatizações de alguns serviços públicos, como os serviços de telefonia e de Energia Elétrica, principalmente, bem como a mudança do regime político do país, fim do regime militar, culminado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge a necessidade de garantir à coletividade a prestação adequada e contínua dos serviços públicos, razão pelo qual foi criado o princípio da continuidade dos serviços públicos.

No direito os princípios informadores não são absolutos, devendo ser interpretados de forma sistemáticas com os demais princípios existente no ordenamento a exemplo do princípio da isonomia, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, princípio da indisponibilidade do interesse público, princípio da boa fé contratual, entre outros.

A esse respeito, se pronunciou Fábio Amorim da Rocha, jurista, associado sênior do escritório Machado, Meyer, Sendacz, Opice Advogados, citando o parecer do renomado Mestre José Calasans Júnior (apud ROCHA, 2004, p. 41), senão vejamos:

41. A característica de continuidade, que não é exaustiva da atividade de fornecimento de energia elétrica, deve ser entendida como a impossibilidade de o órgão público responsável – ou seu concessionário – fazer cessar, por ato unilateral e arbitrário, a prestação do serviço. Em outras palavras: uma vez estabelecido o serviço, não pode haver solução de continuidade na sua execução, em detrimento aos usuários. Assim, por exemplo, não é dado ao concessionário deixar de fornecer energia elétrica a um logradouro, ou a um conjunto de consumidores, ou mesmo a um consumidor singular, apenas porque tal fornecimento não lhe é mais comercialmente interessante. Por isso que, se essa situação de inconveniência empresarial (que se aventa apenas para efeito de argumentação) viesse a se configurar, o princípio da continuidade imporia a União – Poder Concedente – assumir as medidas necessárias, em lugar do concessionário, para garantir aos usuários a permanência da prestação do serviço.

Concluindo, o princípio da continuidade foi instituído em favor da coletividade, ou seja, do interesse público e do bem comum, não podendo servir de escudo para interesses individuais em detrimento dos interesses coletivos.

#### **4.3 A constitucionalidade do artigo 6.º da Lei n.º 8.987/95**

O artigo 6.º da Lei n. 8.987/95, dispõe sobre o serviço adequado, e estabelece a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em várias hipóteses, entre elas, por inadimplência do usuário, *in verbis*:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O dispositivo supra não confronta os postulados do artigo 175 da Constituição Federal, que diz:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Há quem sustente, como o monografista Fernando de Andrade (2003, p. 58), que o artigo 6.º da Lei das Concessões fere diretamente o artigo 175 da Constituição Federal, confira:

Primeiramente, a referida lei desrespeitou o postulado da supremacia da Constituição Federal, que confere a *Lex Fundamental* o topo na pirâmide jurídica, sendo que as demais espécies normativas encontram-se abaixo dela e terão validade se com ela se conformarem.

Tal contrariedade de seu quando a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, buscou criar um permissivo para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que não se encontra previsto na Constituição Federal.

Visto que, esse permissivo tenta mascarar o princípio da continuidade dos serviços públicos, pois busca caracterizar como descontinuidade do serviço a sua interrupção, criando ainda, condições para que essa fosse desenvolvida.

Com o devido respeito ao ilustre autor, não há que se cogitar afronta ao artigo 175 da Carta Magna, pois esse dispositivo pertence ao grupo de normas, cuja eficácia dependem de elaboração de lei, como assim descreve o referido artigo quando diz “a lei disporá”, e a Constituição Federal não disciplinou sobre o princípio da continuidade, tarefa esta que ordenou à lei. A Lei n.º 8.987/95 veio para dar eficácia ao dispositivo constitucional, regulando a prestação adequada dos serviços públicos e a política tarifária a ser praticada. A esse respeito José Afonso da Silva (1999, págs. 125 e 126) no seu magistério esclarece:

O legislador constituinte reconhece a conveniência de disciplinar certa matéria relativamente à organização de instituições constitucionais, mas, ao mesmo tempo, por razões várias, e até de pressão, limita-se a traçar esquemas gerais (princípios, como começo) sobre o assunto, incumbindo ao legislador ordinário a complementação do que foi iniciado, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias previstos na norma mesma. (...)

São, pois, *normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através dos quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei.*

E mais adiante o mesmo autor esclarece (1999, p.193):

Contêm princípios institutivos as disposições dos arts. 172, 173, § 3º, 174, § 2º, 175 e seu parágrafo único, (...)

Para o jurista Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2000, p. 309) a suspensão do fornecimento de energia elétrica aludida no artigo 6.º § 3.º da Lei n.º 8987/95 somente poderá ser efetuada mediante autorização judicial, confira:

Conforme veremos mais à frente, admitir-se-á o corte do fornecimento do serviço apenas após autorização judicial, se demonstrado no feito que o consumidor inadimplente, podendo pagar a conta - isto é, tendo condições econômica financeira para isso - , não o faz. Fora essa alternativa e dentro dessa condição – autorização judicial - , o serviço não pode ser interrompido.

Admitir a interrupção do fornecimento de energia elétrica, somente mediante autorização judicial, é a aplicação do meio mais oneroso e moroso para se obter um direito, quando a lei confere outras possibilidades para atingir o mesmo objetivo. Esta prática tornaria a remuneração da prestação de serviço público condicionada a decisões judiciais sempre que ocorrer a inadimplência, causando um congestionamento da “máquina” judiciária e transferindo para a tarifa, todos os custos decorrentes das ações judiciais e honorários advocatícios.

De outra forma, a concessionária notificaria o usuário sobre o débito, dando-lhe um prazo para que providencie o pagamento, e como última conseqüência, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, medida esta que o poder judiciário também determina no processo judicial.

Outro argumento defendido por alguns autores é que a suspensão no fornecimento de serviços públicos, prevista na Lei n.º 8.987/95, fere o princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, já citado, e o inciso XXXII do artigo 5.º da constituição Federal:

“Artigo 5.º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

A afirmação de que o parágrafo 3.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.987/95 afronta o princípio da continuidade, confrontando com o princípio constitucional da defesa do consumidor não merece apoio, com todo respeito aos que a defendem. Já se mencionou que o princípio da continuidade não é absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio da adequação dos serviços públicos.

A Constituição Federal determinou à lei dispor sobre a obrigação de manter a prestação de serviço adequado e a definir a política tarifária. Desse modo o

legislador constituinte não desejou a prestação de serviço gratuito, ao contrário exigiu a criação de uma política tarifária condizente com o princípio da modicidade das tarifas, um desdobramento do princípio da adequação.

Ao instituir o princípio da continuidade dos serviços públicos no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, tinha no bojo possibilitar o fornecimento de serviços de forma contínua, sem os abusos ocorridos no passado, com interrupções causadas por inércia do Poder Concedente, má administração das concessionárias de serviço público, causando interrupções prolongadas, sem que a população pudesse ao menos reclamar sobre a prestação inadequada desses serviços.

Novamente transcreve-se os ensinamentos do Insigne Zelmo Denari (GRINOVER et al, 2000, p. 191):

Tratando-se, por exemplo, de serviços prestados sob o regime de remuneração tarifária ou tributária, o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço. A gratuidade nos se presume e o Poder Público não pode ser compelido a prestar serviços públicos ininterruptos se o usuário, em contrapartida, deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento.

Seguindo o mesmo entendimento, José Calasans Júnior, (apud ROCHA, 2004, p. 41), explica:

Precisado esse ponto, deve-se esclarecer que a continuidade que a lei destaca como característica dos serviços públicos em geral, não pode, em absoluto, levar à suposição de que, no caso de que se trata, a concessionária deva manter o fornecimento, mesmo quando inadimplente o consumidor. Isso comprometeria a própria manutenção do serviço, além de configurar verdadeiro locupletamento ilícito do faltoso, em desfavor dos demais usuários, cumpridores de suas obrigações para com a concessionária, estes, sim, protegidos pelo princípio da continuidade do serviço.

Como já mencionado esse princípio deve ser interpretado com vista ao interesse da coletividade. De outro modo, não quis o legislador criar um instrumento legal para servir de escudo a inadimplência, ao contrário, o direito sempre procurou coibir essa prática, seja no aspecto material, como no processual. Desde o princípio da humanidade a inadimplência é combatida pelo Estado de direito e não foi a intenção do legislador do Código privilegiar essa situação.

Dessa forma, o artigo 6.º da Lei n.º 8.987/95 não afronta a Constituição Federal. Ademais, visou complementar o artigo 175 da Carta Magna e está em

consonância com o Código de Defesa do Consumidor, pois dispõe sempre a favor do interesse da coletividade.

#### **4.4 A suspensão do fornecimento de energia elétrica em situações de emergência**

A Lei n.º 8.987/95 - Lei das Concessões - possibilita a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos usuários, quando da ocorrência de situações de emergência ou que possam causar riscos aos usuários e à população, disposto no parágrafo 3.º do artigo 6.º, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

A Lei refere-se a “situação de emergência” às hipóteses de interrupção do serviço causados por fato imprevisto e inevitável.

No fornecimento de energia elétrica ou de outros serviços públicos como o serviço de Água, de transporte coletivo, de telefonia, etc., podem ocorrer situações inesperadas, suficientes para causar a interrupção do fornecimento.

Acidentes causados por terceiros, a exemplo de abaloamento dos postes da rede de distribuição de energia elétrica; rompimento de canos de água provocados por manobras de tratores na zona rural; queda de aviões em torres de transmissão de sinais de telefonia são exemplos de situações emergenciais causadas por terceiros, capazes de interromper a prestação do serviço.

De outro modo, as descargas atmosféricas sobre a rede de distribuição de energia elétrica; destruição das instalações provocadas por fortes tempestades; escassez de chuvas causando o esvaziamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas e ,por conseguinte resultando em racionamento da energia elétrica, são exemplos de situações emergenciais em que os agentes da natureza figuram como fator causador de interrupção do fornecimento do serviço público.

O Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do artigo 22, estabelece que os prestadores de serviço são responsáveis pelos danos causados pela não prestação do serviço adequado, *in verbis*:

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Essa responsabilidade é objetiva, melhor dizendo, o prestador do serviço público responde pelo prejuízo causado ao usuário independente de culpa.

Muito embora o Código tenha adotado a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços públicos, ao mesmo tempo, estabeleceu causas excludentes dessa responsabilidade no artigo 14, parágrafo 3.º, inciso III:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As situações de emergência provocadas por terceiros, acima mencionadas, configuram a culpa exclusiva de terceiro, aduzida pelo dispositivo em tela. Ainda resta as situações de emergência causadas por agentes da natureza.

A doutrina revela que à luz do artigo 393 do Código Civil, essas ocorrências se enquadram nas hipóteses de caso fortuito e força maior, *in verbis*:

Art. 392. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O professor Zelmo Denari (GRINOVER et al, 2000, págs. 167-168 e 172), analisando o tema, notou com percuciência:

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – As hipóteses de caso fortuito e força maior, descritas no art. 1058 do Código Civil como eximentes da responsabilidade na ordem civil, não estão elencadas entre as causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto.

Mas a doutrina mais atualizada já se advertiu de que esses acontecimentos – ditados por forças físicas da natureza ou que, de qualquer forma, escapam ao controle do homem – tanto podem ocorrer antes como depois da introdução do produto no mercado de consumo.

(...) quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso.

(...) Reportamo-nos, por isso, aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que, também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços.

As interrupções no serviço de energia elétrica causadas por situações emergenciais prescinde do aviso prévio, conforme dispõe o parágrafo 3.º do artigo 6.º da Lei das Concessões, dado ao caráter de imprevisibilidade e inevitabilidade que possuem essas situações.

#### **4.5 A suspensão do fornecimento de energia elétrica em situações de riscos à segurança dos usuários**

A Lei n.º 8.987/95 permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso, quando motivada por questões de ordem técnicas e de segurança, conforme disposto no parágrafo 3.º, inciso I, artigo 6.º, *in verbis*:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

Esse dispositivo tem por objetivo resguardar a eficiência e a segurança do serviço prestado, sempre em benefício da coletividade.

Nas instalações elétricas em função do tempo de utilização, ocorre desgaste natural nos equipamentos destinados à condução da eletricidade, como os fios condutores, disjuntores, postes, caixas de medição, transformadores de energia elétrica, etc.

Como já mencionamos anteriormente, a energia elétrica é um fenômeno físico, do qual o homem extrai o trabalho por meio de técnicas de utilização. O desgaste dos equipamentos elétricos pode provocar as chamadas “fugas de corrente”, que dizer, a eletricidade deixa de fluir através dos condutores próprios e entra em contato com outros materiais como portões de ferro, lajes de concreto,

calçadas com umidade, entre outros materiais que possuam característica de condutor desse fenômeno físico.

A energia em contato com materiais não isolantes pode provocar a interrupção do fornecimento e, por conseguinte, acidentes aos usuários e terceiros que se encontrarem ao alcance da eletricidade, podendo causar lesões variadas e até a morte por choque elétrico.

Sendo de responsabilidade da concessionária a manutenção dos equipamentos elétricos – rede de distribuição – torna-se necessário o desligamento do sistema elétrico para a substituição dos equipamentos danificados.

Quando a responsabilidade de conservação dos equipamentos elétricos – instalações internas da unidade consumidora – pertence ao usuário, a concessionária deverá notificá-lo sobre a necessidade de manutenção, estabelecendo um prazo para a correção.

O usuário notificado que não cumpre com a exigência estabelecida pela concessionária, ou seja, não corrige as irregularidades da instalação elétrica de sua unidade consumidora, viola uma obrigação legal, podendo sofrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica, para que seja preservada a segurança sua e da coletividade. Vê-se nessa situação a excludente da responsabilidade da concessionária denominada “culpa exclusiva do consumidor”, prevista no artigo 14, § 3.º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, citado anteriormente.

Essa hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica somente será admitida, quando o usuário for previamente notificado, conforme determina a Lei das Concessões.

A Lei das Concessões não informa o prazo para a correção, e para evitar a liberalidade das concessionárias a ANEEL estabelece em várias disposições, que a seguir veremos:

Art. 3º Efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões da concessionária, postos à disposição do interessado;

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

(...)

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

(...)

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; (...)

Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea "a", inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

As situações até aqui mencionadas nesse capítulo, revelam a preferência entre o interesse coletivo (a eficiência do serviço prestado a toda coletividade e a segurança dos usuários), em detrimento ao interesse individual (a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em prol da manutenção do sistema elétrico), acrescentando ao princípio da continuidade um caráter relativo em face aos demais princípios informadores dos serviços públicos, confirmados pelo artigo 6.º da Lei n.º 8.987/95.

## **5. AS HIPÓTESES DE POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE**

Afigura-se possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se encontram em situação de inadimplência. É tema discutível pela doutrina e jurisprudência, sendo que até o momento não existe um posicionamento pacífico a respeito, dado as inúmeras situações jurídicas que envolvem a questão.

A inadimplência é a situação anormal da relação jurídica contratual, pois os contratos existem para serem cumpridos. Dessa anormalidade, surge um direito, do credor para com o devedor.

No entanto, situações peculiares merecem análise. Em algumas relações jurídicas, a lei considerando a natureza do bem, e o interesse para a coletividade, trazem instrumentos administrativos para coibir a inadimplência, como por exemplo, o serviço de energia elétrica, em que a Lei n.º 8.987/95 prevê no parágrafo 3.º, inciso II, sua suspensão, abaixo transcrito:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - (...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A ANEEL tratou especificamente no artigo 91 e 95 da Resolução 456/00 as peculiaridades da suspensão do fornecimento de energia elétrica:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

(...)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

(...)

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura, emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.

Analisando esses dispositivos, verificamos a existência de um requisito essencial para que seja efetivada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem o qual, ter-se-á o “corte indevido”, sujeito às penalidades impostas no referido artigo. Trata-se do prévio aviso ou reaviso, linguagem adotada pela ANEEL e concessionárias do serviço.

Esse requisito vem ao encontro com o sistema de cobrança adotado pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que não permite a exposição ao ridículo ou constrangimento do consumidor durante a cobrança dos débitos, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

O reaviso deverá ser entregue ao usuário de maneira reservada, através de formulário próprio fechado, evitando revelar o seu conteúdo a terceiros, retirando qualquer possibilidade de exposição a ridículo ou de constrangimento.

Uma vez decorrido o prazo de quinze dias, após a entrega do reaviso, a concessionária do serviço poderá suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. Esta providência não caracteriza cobrança abusiva, conforme entendimentos de alguns julgados.

A esse respeito repete-se os ensinamentos dos ilustres Ferraz Filho e Moraes (2002, p. 119):

A suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente não significa constrangê-lo a efetuar o pagamento (o que contraria o art. 42 Código de Defesa do Consumidor), porque decorrente de imposição legal (Leis ns. 8.987/1995 e 9.427/1996, posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, que vieram regulamentar as concessões) e das condições ajustadas na prestação de serviços, previamente ajustadas com o consumidor.

(...)

Assim, a suspensão de energia elétrica *não* é um meio coativo de cobrança de tarifas atrasadas. É a extinção (momentânea) do contrato de fornecimento. Tanto isso é verdade que, dada a hipótese de a concessionária suspender o fornecimento de energia, ainda assim o consumidor pode resolver não pagá-la e, ou permanecer sem energia, ou comprar gerador próprio. (FERRAZ FILHO et al, 2002, p. 119)

Em decisão proferida pela 5.º Câmara do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Eminente Ministra Eliana Calmon (STJ - RESP 525500 - AL. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 10.05.2004 p.00235), no Recurso Especial, o Tribunal defendeu a tese favorável à suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário inadimplente, senão vejamos:

Ementa

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.
2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.
3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.
4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.
5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).
6. Recurso especial provido.

À luz do voto da eminente Ministra, a Corte Superior admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao usuário. Não há como

sustentar o fornecimento gratuito do serviço público, senão em relação aos usuários adimplentes ocorrerá uma ofensa ao princípio da igualdade.

Em outro julgamento (STJ - AGA 497589 - SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 03.05.2004 p.00128), o insigne Ministro João Otávio de Noronha, firmou esse posicionamento:

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente realizada na forma do art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

3. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade. Tal desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

O ínclito julgador ressaltou a importância de estabelecer o equilíbrio econômico - financeiro, para garantir a prestação adequada dos serviços públicos, tendo em vista o interesse da coletividade. Além do mais, os custos dessa inadimplência refletirá diretamente sobre a tarifa de energia elétrica, quando da revisão tarifária, prevista no artigo 9.º § 2.º da Lei n.º 8.987/95, desprestigiando o usuário que paga as suas faturas regularmente.

A partir dessa premissa, surge um grande problema, o denominado efeito “dominó”. Em outras palavras, o usuário que cumpre com a sua obrigação de pagar as faturas de consumo de energia elétrica não vislumbra vantagem alguma em continuar a cumprí-la. Desta forma tornará inadimplente também, e esse fato irá se repetir sucessivamente, a ponto de inviabilizar a prestação do serviço, prejudicando toda a coletividade. Mesmo que o fornecedor do serviço adote o sistema de cobrança judicial, os custos dessa operação, aliado a demora natural

do processo, torna impossível a continuidade da prestação do serviço por desequilíbrio econômico-financeiro.

### **5.1 A suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente de baixa renda**

A suspensão do fornecimento de energia elétrica, como forma de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, vem sendo admitida com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, nesta mesma Corte Superior, encontram-se entendimento contrário à suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o usuário se encontra em situação de pobreza, como se vê no acórdão abaixo, cujo relator fora o Ministro Luiz Fux (STJ - AGRESP 543020 - SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 19.04.2004 p.00160):

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP n.º 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção.

3. Em primeiro lugar, entendo que, hoje, não se pode fazer uma aplicação da legislação infraconstitucional sem passar pelos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.

4. Não estamos tratando de uma empresa que precisa da energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa miserável e desempregada, de sorte que a ótica tem que ser outra. Como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins noutra ocasião, temos que enunciar o direito aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Penso que tínhamos, em primeiro lugar, que distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. É mister fazer tal distinção, data máxima venia.

5. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não fazer o corte de energia de um hospital ou de uma universidade, não o de uma pessoa que não possui 40 reais para pagar sua conta de luz, quando a

empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa!

6. No meu modo de ver, data máxima venia das opiniões cultíssimas em contrário e sensibilíssimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' refere-se aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atinge interesse plurissubjetivos.

7. Por outro lado, é preciso analisar que tais empresas têm um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, evidentemente. Pelo que se houve falar, e os fatos notórios não dependem de prova, a empresa recebe mais do que experimenta tais inadimplementos. Tenho absoluta certeza que, dos dez componentes da Seção, todos pagamos a conta de luz diuturnamente. Então, é uma forma da responsabilidade passar do patrimônio do devedor para sua própria pessoa.

8. Com tais fundamentos, e também outros que seriam desnecessários alinhar, sou radicalmente contra o corte de energia de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, aproveitando-se dos meios judiciais cabíveis.

9. Agravo regimental provido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.

As observações do insigne Ministro são nobres e sensibilizadoras, em face da situação em que vivem os menos favorecidos economicamente.

Uma das balizas que informa o princípio da dignidade da pessoa humana é a garantia a toda pessoa um mínimo de recursos materiais que possa prover a sua subsistência. Pela Constituição Federal todos tem direito a ter acesso à moradia, à alimentação, ao trabalho digno, à educação, à saúde, ao lazer, enfim, um conjunto de atributos capazes de satisfazer as necessidades básicas do homem.

A dúvida recai sobre a quem compete propiciar vida digna a todos os cidadãos, ao Estado ou ao setor privado?

Entendendo ser o Estado, o responsável pela aplicação do princípio da dignidade humana, esse deverá adotar políticas que possibilitem por um fim nas desigualdades sociais, estendendo a todas as pessoas, condições mínimas de subsistência.

Considerando ser o setor privado a suportar esse ônus, toda a sociedade estará incumbida de providenciar o acesso aos bens necessários àqueles que estão em condições desfavoráveis economicamente, arcando diretamente com os custos decorrentes desta ação, que envolverá não somente o consumo de energia elétrica, mas também a alimentação, a moradia, o vestuário, etc.

Filando-se a segunda posição, o insigne Ministro Luiz Fux, encontra a solução repassando a toda a sociedade, ou àqueles com mais condições financeiras, a obrigação de arcar com os custos das faturas de energia elétrica dos menos favorecidos economicamente, uma vez que a inadimplência desses será repassada à tarifa e posteriormente paga pelos usuários adimplentes.

Note-se que a solução, muito embora de caráter nobríssimo, não resolverá o problema. As pessoas que estão em dificuldades financeiras, necessitam de auxílio integral, para poder ter moradia, alimentação, educação, trabalho, lazer, etc., e o Poder Judiciário, terá que compelir por meio de decisões os fornecedores de produtos e serviços de alimentação, habitação, medicamentos, transportes coletivo, atividades estas, também classificadas como essenciais conforme o artigo 10 da Lei n.º 7.783/89 - Lei de Greve - a fornecerem aos mais necessitados, independente do pagamento, que por sua vez oneraria os custos, a serem arcados pela população adimplente.

Acredita-se que a adoção de medidas para resolver a questão da miséria que assola o país é de responsabilidade de toda a sociedade, Estado e particulares. O primeiro implementando programas que visem a erradicação da pobreza e o segundo através da solidariedade humana, apoiando as organizações não governamentais, que atuam paralelamente ao Estado com o fim de minimizar a pobreza no Brasil.

Um exemplo de política governamental em favor da erradicação da pobreza são os programas sociais denominados “Bolsa Escola”, “Bolsa Alimentação” e “Vale Gás”.

A ANEEL por sua vez, editou as resoluções n.º 246, de 30 de abril de 2002 e n.º 485, de 29 de agosto de 2002, que instituiu a tarifa “residencial baixa renda” para os usuários cadastrados nos programas sociais do Governo Federal.

A tarifa “residencial baixa renda” vem ao encontro das necessidades dos usuários que possuem baixo poder aquisitivo, critério estabelecido para o cadastramento nos programas sociais, pois possibilitam uma tarifa diferenciada com desconto de até 60% do valor cobrado no consumo de energia elétrica aos demais consumidores residenciais.

Com isso o Governo Federal através da ANEEL, criou um mecanismo visando beneficiar os que estão em condição econômica desfavorável, dando assim condições para que ele efetue o pagamento do consumo de energia elétrica. O Estado não instituiu a gratuidade, pois isso desencoraja o ser humano a procurar uma melhor condição de vida.

O incentivo à inadimplência, mesmo quando o valor a ser pago é ínfimo, transforma a atividade do fornecedor de serviço em ação de benevolência, que até então é aceitável. A questão se agrava, quando aplicarmos o princípio da isonomia, estendendo a todos que se encontrem em igual situação, resultando na oneração das tarifas a ser paga pelos usuários em melhor situação econômica, necessitando para isso, previsão legal, “pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, conforme norteia o princípio constitucional da legalidade no Artigo 5.º inciso II da Constituição Federal.

Para fortalecer esses argumentos, transcrevemos trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon (STJ - RESP 525500 - AL. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 10.05.2004 p.00235) do acórdão anteriormente citado:

Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. Sim, porque o custo do serviço será imensurável a partir do percentual de inadimplência, e os usuários que pagam em dia serão penalizados com possíveis aumentos de tarifa.

A política tarifária do setor de fornecimento de energia elétrica, fortemente regulado, é estabelecida pelo Poder Público. As tarifas têm valores diferenciados, sendo classificadas por faixa, distintas, conforme a atividade ou o nível sócio-econômico do consumidor, estando fora de questão admitir-se a prestação gratuita dos serviços.

Modernamente, não há mais espaço para que desenvolva o Estado políticas demagógicas, de cunho assistencialista. O papel do Estado é o de criar condições para que seus cidadãos assumam a responsabilidade pelos seus atos.

Com o objetivo de facilitar o pagamento das faturas referentes a prestação do serviço de energia elétrica a ANEEL no parágrafo segundo do artigo 86 da resolução 456/00, criou a possibilidade do usuário optar dentre seis datas de vencimento, aquela que melhor adequar aos seus vencimentos.

“§ 2º A concessionária deverá oferecer pelo menos seis datas de vencimento da fatura, para escolha do consumidor, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as referidas datas.”

A adoção de medidas visando a facilitar o consumidor de baixa renda a cumprir com a obrigação adquirida no contrato de fornecimento de energia elétrica torna-se a melhor solução, não se podendo incentivar a inadimplência, nem a gratuidade do serviço, pois isto afronta a capacidade de progresso do ser humano.

## **5.2 A suspensão do fornecimento de energia elétrica às empresas privadas**

As empresas que utilizam a energia elétrica como insumo na sua produção ou prestação de serviço, jamais poderiam inadimplir o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica, tendo em vista que o custo final dos produtos e ou serviços estão compostos com o valor da energia elétrica consumida.

No entanto, há empresas que não conseguem honrar os compromissos com as concessionárias, deixando de pagar as faturas referentes ao consumo de energia elétrica, acarretando na suspensão do serviço de energia elétrica.

Em recente decisão no Superior Tribunal de Justiça (STJ - AEMC 6781 - RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 17.05.2004 p.00105), o Insigne Ministro Francisco Falcão firmou posicionamento pela possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa com inadimplência continuada, confira:

### Ementa

MEDIDA CAUTELAR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA CONTINUADA DA EMPRESA CONSUMIDORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Comprovado que a empresa requerente é devedora contumaz da empresa requerida e que não fornece serviço essencial, resta mitigado o requisito do *fumus boni iuris*, em face do entendimento pela possibilidade do corte de energia elétrica, como forma de não estimular a inadimplência.

II - Agravo regimental improvido.

Na decisão o fator preponderante foi a inadimplência “contumaz” da empresa, ficando caracterizado a péssima gestão do negócio. As concessionárias

de serviço público de energia elétrica não podem assumir os custos dessa inadimplência, sob pena de prejudicar a prestação adequada do serviço aos demais usuários, além de que tal prática estimularia a inadimplência generalizada das outras empresas e conseqüente falência do fornecedor de serviços públicos.

Existem aqueles que defendem uma posição humanista, alegando que a suspensão do fornecimento de energia elétrica às empresas, poderão levá-las ao encerramento de suas atividades e a demissão de seus empregados, agravando ainda mais a situação social do país.

Em recente seminário realizado no Rio de Janeiro, promovido pela Escola da magistratura, firmou-se entendimento favorável à suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário, conforme ressaltou o jurista e advogado Fábio Amorim da Rocha (2004) publicado na *internet*:

No seminário “Setor Elétrico: Aspectos Sociais e Jurídicos”, realizado no dia 2 de julho de 2004, e promovido pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), os ministros João Otávio de Noronha, Luiz Fux e Castro Meira repisaram o entendimento do Superior Tribunal. Eles destacaram a necessidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, sejam eles residenciais, comerciais, industriais ou até mesmo os que fazem parte do Poder Público, para que a sociedade não seja prejudicada com o aumento de tarifas, e para se evitar, como conseqüência futura, um aumento do desemprego por não terem as concessionárias como arcar com todos os custos necessários para manter o serviço prestado, como determina a legislação.

Por fim, a ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff, ao se pronunciar a respeito do assunto, manifestou concordância em relação ao fato de que o consumidor inadimplente onera o adimplente. Por essa razão, o novo modelo estabeleceu, em um de seus artigos, o direito de a distribuidora suspender o serviço prestado. Mesmo porque a mora acarreta um processo de desequilíbrio do mercado e de redução dos investimentos, tão necessários para o crescimento do Brasil. (ROCHA, 2004.)

A suspensão do fornecimento de energia elétrica representa medida sustentadora do equilíbrio necessário para o fornecimento de serviços adequados a toda comunidade, mas nada impede, em razão do princípio da cortesia que as concessionárias adotem medidas visando escolher a melhor forma para que a empresa possa quitar os débitos da prestação, por meio de parcelamentos, visando o interesse maior, que é o bem comum da coletividade.

### 5.3 A suspensão do fornecimento de energia elétrica aos órgãos públicos

Os órgãos públicos em suas diversas esferas, o executivo, o legislativo e o judiciário, contratam os serviços de fornecimento de energia elétrica das concessionárias através de uma relação jurídica de Direito Privado.

Nessa relação jurídica, nenhum privilégio é estabelecido em relação aos demais consumidores consistente ao cumprimento de suas obrigações, entre elas, o adimplemento das tarifas da prestação do serviço.

Há órgãos públicos que não cumprem com a obrigação contratual, no qual temos a exemplo, os municípios que não pagam as faturas referentes ao consumo de energia elétrica dos prédios próprios e da iluminação pública.

A Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu no artigo 17, regras para suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de inadimplemento, ao usuário que presta serviço público, conforme verificamos:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

A ANEEL por sua vez, no artigo 94, especificou as regras para a suspensão do serviço de energia elétrica aos órgãos públicos:

Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;

II - unidade operacional de processamento de gás liqüefeito de petróleo e de combustíveis;

III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV - unidade hospitalar;

- V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;
- VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;
- VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e
- VIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rododiferroviário.

Esses dispositivos não excetuam essas atividades da suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda mais, impõe a notificação do responsável pelo serviço público essencial, para que seja adotada a devida providência visando garantir a prestação do serviço.

Ao verificarmos que o próprio Estado, representado pelos órgãos públicos, deixa de cumprir obrigações contratuais, fica claro que existe falha na gestão pública, ferindo a imagem do poder público, em virtude de má administração.

Neste sentido, nobamente se transcreve os ensinamentos dos mestres Ferraz Filho e Moraes (2002, p. 129), confira:

Assim, se a moralidade administrativa é princípio fundamental (art. 37 da CF), que pode provocar a anulação do ato (art. 5.º, LXXIII da CF) que prejudique a concessionária (entidade de que o Estado participa), então, é indubitável que o inadimplemento da Municipalidade, que causa prejuízo aos cofres públicos, que agrava os ônus tributários para a sociedade, que desmoraliza as instituições públicas, que incentiva o lucupletamento ilícito, que causa dano ao erário, que incentiva a corrupção política com o descumprimento das mais elementares normas de Direito, com comportamento antijurídico despido de qualquer finalidade pública e real, tais atitudes só podem partir de maus administradores públicos.

No mesmo sentido, Fábio Amorim da Rocha (2004, p. 63) se inclina sobre a boa ordem da administração pública:

(...) A boa ordem da Administração quer que as verbas e rendas sejam aplicadas de conformidade com a destinação prévia que lhes é determinada e não consoante à vontade, preferência ou inclinação do funcionário a causar balbúrdia e perturbação à atividade da Administração Pública. Esta deve, atendendo às peculiaridades e necessidades sociais, conduzir-se de modo harmônico e racional, que, entretanto, será comprometido pelo desvio ou emprego irregular de recursos feitos arbitrariamente pelo administrador.

A Lei n.º 9.427/96 e a resolução 456/00 da ANEEL, autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que presta serviço público, devendo-se interpretar esses dispositivos combinados com o § 3.º, inciso II da Lei n.º 8.987/95 levando em consideração o interesse da comunidade.

No Superior Tribunal de Justiça encontra-se decisões (STJ - RESP 510478 - PB. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 10.06.2003 p.00312) favoráveis à suspensão

do fornecimento e energia elétrica, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade, conforme veremos a seguir:

Ementa

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA “C” – ADMINISTRATIVO – ENERGIA ELÉTRICA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ATRASO NO PAGAMENTO – SUSPENSÃO DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, “deliberadamente vem se mantendo na inadimplência”, razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra “c”, porém não provido.

Veja-se ainda (STJ - RESP 302620 - SP. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 16.02.2004 p.00228, RSTJ vol. :00174 P. 00236):

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.

3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Confira, no entanto, decisão contrária à suspensão do fornecimento de energia elétrica a ente público (STJ – MC 3982 / AC. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 15.03.2004 p.00150), da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Medida Cautelar ajuizada pretendendo conferir efeito suspensivo a recurso especial em lide versando a possibilidade de corte nos serviços de fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do usuário.

2. Consumidor, in casu, o Município que repassa a energia recebida aos usuários de serviços essenciais.

3. A energia é um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

4. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, uma vez que o direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

5. O corte de energia autorizado pelo CDC e legislação pertinente é previsto *uti singuli*, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado e inadimplente; previsão inextensível à administração pública por força do princípio da continuidade, derivado do cânone maior da supremacia do interesse público.

6. A mesma razão inspira a interpretação das normas administrativas em prol da administração, mercê de impedir, no contrato administrativo a alegação da *exceptio inadimpleti contractus* para paralisar serviços essenciais, aliás inalcançáveis até mesmo pelo consagrado direito constitucional de greve.

7. A sustação do fornecimento previsto nas regras invocadas pressupõe inadimplemento absoluto, fato que não se verifica quando as partes reconhecem relações de débito e crédito, recíprocas e controversas, submetidas à apreciação jurisdicional em ação ordinária travada entre agravante e agravado.

8. O corte de energia em face do município e de suas repartições atinge serviços públicos essenciais, gerando expressiva situação de periclitção para o direito dos munícipes. Liminar obstativa da interrupção de serviços essenciais que por si só denota da sua justeza.

9. Decisão interlocutória gravosa cuja retenção do recurso pode gerar situações drásticas de *periculum in mora* para a coletividade local.

10. Medida Cautelar procedente.

O Excelentíssimo Juiz de Direito Doutor Demócrito Reinaldo Filho, em artigo publicado na revista jurídica Consulex, teceu conclusões baseadas nas últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que a seguir veremos:

Diante desse conjunto jurisprudencial, podemos assinalar as seguintes conclusões:

a) o direito da concessionária de suspender o fornecimento de energia elétrica não é absoluto, estando subordinado ao interesse da coletividade, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 8.987/95, que configura uma restrição legal à *exceptio non adimpleti contractus*;

b) o interesse da coletividade pode ficar revelado sempre que o corte implicar em deixar sem energia ruas, escolas, hospitais, repartições públicas ou quaisquer unidades do serviço público que, efetivamente, não podem deixar de funcionar;

c) nos casos em que ficar configurado o interesse da coletividade, deve o credor (concessionária de energia elétrica) buscar a satisfação de seu crédito pelos meios executivos convencionais ou pela via da negociação;

d) o art. 17 da Lei n. 9.427/96 (Lei das concessões do setor de energia elétrica) deve ser interpretado em combinação com o art. 6º, par. 3º, da Lei n. 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), de maneira a se conceber que o corte de energia a consumidor prestador de serviço público está condicionado ao interesse da coletividade em preservar o funcionamento de unidades essenciais;

e) em se tratando de consumidor pessoa privada (física ou jurídica) não prestadora de serviço público, a concessionária tem direito de proceder à suspensão diante de inadimplemento, sendo suficiente a notificação prévia, pois em tal situação o corte (em regra) não tem relação com nenhum direito interesse da coletividade;

f) o interesse da coletividade, que impede a suspensão do fornecimento de energia, pode excepcionalmente ficar configurado mesmo na hipótese de consumidor privado (pessoa física ou jurídica), caracterizado por circunstâncias peculiares que o distinguem da comunidade dos usuários (5).

Essas são, em linhas gerais, as premissas que se podem extrair dos dispositivos legais relativos ao corte de energia elétrica a consumidor inadimplente e da análise deles que o STJ - que tem a missão institucional de uniformizar a interpretação da legislação federal - tem feito até o momento. (REINALDO FILHO, 2004)

A prevalência do interesse da coletividade é a razão maior para aplicabilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Com isso, garantir-se-á a prestação do serviço adequado aos usuários tendo como premissa o equilíbrio financeiro das prestadoras de serviço de energia elétrica.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços públicos de energia elétrica são prestados pela União diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

No Brasil a distribuição de energia elétrica é prestada indiretamente pelo Estado por meio das concessionárias de serviço público, sendo fiscalizadas e reguladas pela ANEEL.

As Leis n.º 8.987/95, 9.074/95 e 9.427/96, são as principais normas que tratam da concessão e da prestação dos serviços de energia elétrica, sendo complementadas, no que tange as peculiaridades da atividade, pelas resoluções da ANEEL, dentre elas a Resolução n.º 456/00.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor prevê a prestação de serviço público de forma adequada, dando destaque ao princípio da continuidade destes serviços.

Para manter a prestação adequada do serviço público de energia elétrica, as concessionárias encontram um grande desafio, a inadimplência dos consumidores, que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro, em razão do elevado nível de investimento necessário ao desenvolvimento desta atividade.

A Lei n.º 8.987/95 e a resolução 456/00 da ANEEL prevêem a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, considerando o interesse da coletividade, ou seja, manter o equilíbrio-econômico financeiro das concessionárias para garantir a prestação do serviço adequado.

O princípio da continuidade dos serviços públicos foi instituído a garantir a prestação contínua dos serviços no interesse da coletividade, não sendo admissível a sua invocação para defender interesses individuais, tal qual, a inadimplência do consumidor.

Dentre as hipóteses de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica destacou-se: a suspensão em situação de emergência; a suspensão em situação de risco à segurança dos usuários e por fim a suspensão por inadimplência do consumidor.

A suspensão do fornecimento por inadimplência encontra posições divergentes na doutrina e na jurisprudência, em torno da aplicação ou não do princípio da continuidade dos serviços públicos e da prevalência do interesse da coletividade.

Quando o consumidor inadimplente possui baixa renda, a jurisprudência dos tribunais tem se firmado no sentido de impedir o corte de energia elétrica, baseados na necessidade de garantir a dignidade humana. No entanto encontrou-se julgados favoráveis a essa suspensão tendo em vista o princípio da igualdade dos consumidores e do não estímulo à inadimplência. Ficou evidente que a primeira posição possui caráter nobre, mas não representa a melhor solução, pois, a aplicação do mesmo direito a todos que se encontram em igual situação, acarretaria a oneração das tarifas para aqueles que pagam em dia as suas obrigações. Deve-se salientar que o Estado deve promover programas para a minimização e erradicação da pobreza no país, a exemplo da instituição da tarifa “baixa renda”, subsidiando o preço pago pelo consumidor de menor poder aquisitivo.

Excetuando os consumidores de baixa renda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica é medida legal e necessária a manter o equilíbrio econômico - financeiro das concessionárias, garantindo a prestação adequada do serviço a toda a coletividade.

Situação peculiar ocorre quando se trata de consumidor órgão público, prestador de serviço essencial à população. De acordo com a Lei 9.427/96 há a possibilidade de suspensão do serviço de energia elétrica, pois o legislador não estabeleceu nenhum privilégio a estes órgãos em relação à obrigação de pagar em dia as faturas de consumo de energia elétrica.

Buscou-se neste trabalho demonstrar as hipóteses de possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, não significando afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, justamente pelo motivo de garantir a prestação adequada do serviço, considerando sempre o interesse da coletividade.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Concessão de Serviços Públicos**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ANDRADE, Fernando de. **Da Inconstitucionalidade da suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica**. Presidente Prudente: 2003. Monografia de Conclusão de Curso de grau de Bacharel em direito da Faculdade de Direito de Presidente Prudente – Antônio Eufrásio de Toledo. 76p.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão de Serviços Públicos**. 2.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 1999.

BRASIL, **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. 6.<sup>o</sup> ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acessado em 27 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995. Dispõe sobre a outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acessado em 27 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acessado em 27 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 456 de 20 de novembro de 2000. **ANEEL**. Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em <[http://www.canalenergia.com.br/zpublisher/paginas/legislacao\\_resolucoes.asp#a\\_neel](http://www.canalenergia.com.br/zpublisher/paginas/legislacao_resolucoes.asp#a_neel)>. Acessado em 29 de agosto de 2004.

BRUNA, Sérgio Varella. **Agências reguladoras: Poder normativo, consulta pública, revisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAL, Ariane Brito Rodrigues. **As agências reguladoras no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ FILHO, Raul Luiz; MORAES, Maria do socorro Patello de Moraes. **Energia Elétrica: Suspensão do Fornecimento**. São Paulo: LTr, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** (Comentado pelos autores do Anteprojeto). 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de, organizador . **Agências Reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. São Paulo : Atlas, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Material (arts. 1.º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Suspensão no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3873>>. Acesso em: 01 set. 2004.

REINALDO FILHO, Demócrito. Ações judiciais para impedir o corte do fornecimento de energia elétrica. **Consulex**, Brasília, DF, ano 8, n.º 177, p. 55-61, 31.05.2004.

ROCHA, Fábio Amorim da. **A legalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica aos Consumidores Inadimplentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_, **A inadimplência e a legalidade do corte de luz**. Agência Estadão Setorial, energia, São Paulo, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.aesetorial.com/br/energia/artigos/2004/ago/04/324.htm#>> . Acesso em: 01 de setembro de 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TREVISAN, Rosana D. Gonçalves. **O Corte no Fornecimento de Energia Elétrica por Falta de Pagamento à Luz do Código de defesa do Consumidor**. Presidente Prudente: 1997. Monografia de conclusão de Pós Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente – Antônio Eufrásio de Toledo. 76p.

## ANEXOS

### **ANEXO A - Lei 8.987/95 Dispões sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos.**

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N.º 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI N.º 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995,  
DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI N.º 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## Capítulo II

### DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## Capítulo III

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º - A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Artigo incluído pela Lei n.º 9.791, de 24.03.99)

Parágrafo único. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.791, de 24.03.99)

## Capítulo IV

### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

#### DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Inciso incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Inciso incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Inciso incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## Capítulo VI

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07.07.95)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a

diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## Capítulo IX

### DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### Capítulo X

#### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## Capítulo XI

### DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

## Capítulo XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174<sup>o</sup> da Independência e 107<sup>o</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 14.2.1995

**ANEXO B - Lei 9074/95 Dispõe sobre a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N.º 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. (Parágrafo único incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98) (Renumerado pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 9.432, de 08.1.97)

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

## Capítulo II

### DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

#### Seção I

##### Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

~~§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.~~

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato,

devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

I - de geração de energia elétrica;

II - de transmissão de energia elétrica;

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição: (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados;

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada; e

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

## Seção II

### Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

~~Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.~~

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

~~Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.~~

Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do caput deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

### Seção III

#### Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

~~§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.~~

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

~~§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)~~

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### Seção IV

##### Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

~~§ 1º - As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.~~

§ 1º As instalações de transmissão componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.987, de 1995.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, podem manifestar ao poder concedente, até seis meses antes do funcionamento da central geradora de energia elétrica, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado no respectivo ato de constituição. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.1998)

#### Seção V

##### Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. (Vide Decreto n.º 4.855, de 9.10.2003)

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

### Capítulo III

#### DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

§ 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

§ 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto nos arts. 27 e 28 aplica-se, ainda, aos casos em que o titular da concessão ou autorização de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas. (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98)

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do

concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174<sup>º</sup> da Independência e 107<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1995

## **ANEXO C – Lei 9427/96 Institui a ANEEL e demais providências.**

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N.º 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA DA LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996,  
DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

### **DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1<sup>º</sup> É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2<sup>º</sup> A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos. (Revogado pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;

~~II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;~~

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

~~III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995; (Revogado pela Lei n.º 10.848, de 2004)~~

~~IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;~~

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à

lavatura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

~~XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 300 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)~~

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei n.º 10.848, de 2004)

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004)

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

~~§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101-6. (Revogado pela Lei n.º 9.649, de 27.05.98)~~

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

~~Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.~~  
(Revogado pela Lei n.º 9.986, de 18.7.2000)

~~Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.~~

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no caput do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

## Capítulo II

### DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas

previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - \text{TFg} = P \times \text{Gu}$$

onde:

TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;

P = potência instalada para o serviço de geração;

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.

$$II - \text{Tft} = P \times \text{Tu}$$

onde:

Tft = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;

P = potência instalada para o serviço de transmissão;

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.

$$III - \text{TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde:

TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, dos quais ½ em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

~~III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;~~

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

### Capítulo III

#### DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS

#### CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

~~Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.~~

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 5% (cinco por cento), a ser fixada pela Aneel, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)~~

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Redação dada pela Lei n.º 10.762, de 11.11.2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

#### Capítulo IV

##### DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente

organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

#### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

~~Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:~~

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

~~§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.~~

§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólica e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I. (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei n.º 10.762, de 11.11.2003)

~~§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)~~

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)

~~§ 5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98)~~

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I e aqueles a partir de fontes eólica, biomassa ou solar poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel. (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º. (Redação dada pela Lei n.º 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus

ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

~~Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requiera. (Revogado pela Lei n.º 10.848, de 2004)~~

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

~~§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.~~

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. (Redação dada pela Lei n.º 10.438, de 26.4.2002)

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficará com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 9.649, de 27.05.98)

~~§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades. (Vide Medida Provisória n.º 155, de 23.12.2003)~~  
(Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1996

**ANEXO D – Resolução da ANEEL n.º 456/00 – Principais artigos referente ao tema sobre as condições gerais de fornecimento.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação.

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

II - Concessionária ou permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária.

III - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

IV - Consumidor livre: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

V - Contrato de adesão: instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária ou consumidor, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

VI - Contrato de fornecimento: instrumento contratual em que a concessionária e o consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo "A" ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

XXX - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados entre o ponto de derivação da rede da concessionária e o ponto de entrega.

XXXI - Religação: procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XXXIV - Tarifa: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativas.

XL - Unidade consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.

XLII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento de unidades consumidoras do Grupo "B", de acordo com os limites fixados por tipo de ligação.

DA UNIDADE CONSUMIDORA

Art. 12. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Art. 17. Se o consumidor utilizar na unidade consumidora, à revelia da concessionária, carga susceptível de provocar distúrbios ou danos no sistema elétrico de distribuição ou nas instalações e/ou equipamentos elétricos de outros consumidores, é facultado à concessionária exigir desse consumidor o cumprimento das seguintes obrigações:

I - a instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos pactuados e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da concessionária, destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios; e

II - o ressarcimento à concessionária de indenizações por danos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora das irregularidades.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, as obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado.

§ 2º No caso referido no inciso II, a concessionária é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, a ocorrência dos danos, bem como a comprovação das despesas incorridas, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

#### DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º A concessionária deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as subclasses Residencial, Residencial Baixa Renda ou Rural Agropecuária Residencial.

§ 2º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder à maior parcela da carga instalada, excetuada a unidade consumidora classificável como Serviço Público, consoante o disposto no inciso VII, art. 20.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

##### I - Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos na alínea "a" do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não contemplada na alínea "b" deste inciso, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e

b) Residencial Baixa Renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como "baixa renda" de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...)

#### DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;

III - ligação clandestina ou religação à revelia; e

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor.

§ 3º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao consumidor, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a religação da unidade consumidora.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nos arts. 90 e 91.

Art. 92. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, não decorrentes de procedimentos irregulares referidos no art. 72, havendo religação à revelia da concessionária, esta poderá cobrar, a título de custo administrativo, o equivalente ao dobro do valor permitido para a religação de urgência, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

Art. 93. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a concessionária deverá entregar, na unidade consumidora, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 94. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

- I - unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;
- II - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- III - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- IV - unidade hospitalar;
- V - unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;
- VI - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;
- VII - unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e
- VIII - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoviário.

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 90 e 91 desta Resolução, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 96. As alterações das normas e/ou padrões técnicos da concessionária deverão ser comunicadas aos consumidores, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados, por meio de jornal de grande circulação e de outros veículos de comunicação que permitam a adequada divulgação e orientação.

Art. 97. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

Parágrafo único. A concessionária deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação ou reclamação, sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato.

Art. 98. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica.

§ 1º A estrutura adequada é a que, além de outros aspectos vinculados à qualidade do atendimento, possibilita ao consumidor ser atendido em todas as suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica não propiciarem um atendimento adequado, a concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

§ 3º A concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 99. A concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria.

Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica.

Art. 100. A concessionária deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica;

III - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de energia elétrica; e

IV - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

Parágrafo único. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do consumidor.

Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea "a", inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

Art. 103. O consumidor será responsável pelas adaptações das instalações da unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, em decorrência de mudança de Grupo tarifário ou exercício de opção de faturamento.

Art. 104. O consumidor será responsável por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da concessionária, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora.

#### DA RELIGAÇÃO

Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento.

Art. 108. Fica facultado à concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar.

#### DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 109. Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor, são os seguintes:

I - vistoria de unidade consumidora;

II - aferição de medidor;

III - verificação de nível de tensão;

IV - religação normal;

V - religação de urgência; e

VI - emissão de segunda via de fatura.

Art. 110. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANEEL.

#### DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 113. O encerramento da relação contratual entre a concessionária e o consumidor será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do consumidor, mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de fornecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e

II - por ação da concessionária, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma unidade consumidora.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I a condição de unidade consumidora desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de fornecimento.

Art. 122. A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.